



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000420-12.2010.815.0341.

Relator: Des. José Ricardo Porto.
1º Apelante: Banco do Nordeste do Brasil.
Advogado: Marcos Firmino de Queiroz (OAB/PB nº 10.044).
2º Apelante: Hermano José Coutinho de Moraes e Maria Gorethe da Silva Moraes.
Advogado: José Zenildo Marques Neves (OAB/PB nº 7639).
Apelados: Os mesmos

SEGUNDA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO ANTE A FLAGRANTE INTEMPESTIVIDADE.

- Decorrido o prazo legal após a intimação da sentença, o manejo do recurso de apelação mostra-se intempestivo. No caso dos autos, o autor da ação apresentou o recurso ao ser intimado para contrarrazoar a irresignação da parte adversa.

PRELIMINAR DA PRIMEIRA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA A SER APRECIADA NO MÉRITO DO RECURSO. REJEIÇÃO.

- A questão da incidência, ou não, da comissão de permanência no contrato em questão foi decidida no mérito da sentença e confunde-se, portanto, com a matéria de fundo a ser apreciada no recurso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. APLICABILIDADE DO CDC. MULTA MORATÓRIA. PRIMEIRO CONTRATO PACTUADO POUCO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.298/96, QUE ALTEROU O § 1º DO ART. 52 DO CDC. LEGALIDADE DA MULTA DE 10% PREVISTA NO PRIMEIRO CONTRATO E ILEGALIDADE NO SEGUNDO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NOS PACTOS OBJETOS DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Conforme a contemporânea jurisprudência do STJ e também deste Tribunal, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às cédulas de crédito rural (STJ, REsp 1659813/RS; TJPB, Processo Nº 00004562920118150241).
- Tendo sido o primeiro contrato de financiamento rural firmado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.298/96, que alterou o § 1º do art. 52 do CDC, é legal a disposição contratual que estabelece multa de mora de 10% (dez por cento), sendo ilegal, portanto, nos contratos firmados após a sua vigência, passando a ser de no máximo 2% (dois por cento).
- A comissão de permanência não é aplicável às cédulas de crédito rural (STJ, REsp 1348081/RS).
- Decaindo a parte ré em parcela mínima do pedido do autor, o ônus da sucumbência deve ser invertido, na forma do antigo parágrafo único do art. 21 do CPC/73, ainda em vigor quando da prolação da sentença e da interposição do recurso apelatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO APELO DA AUTORA E REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA NO RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À SÚPLICA DO BANCO DO NORDESTE.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela parte promovida, **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.** (fls. 298/307) e pelos promoventes, **HERMANO JOSÉ COUTINHO DE MORAIS** e **MARIA GORETHE DA SILVA MORAIS** (fls. 317/328), contra a sentença (fls. 265/269-v) prolatada pelo Juízo da Comarca de São João do Cariri, que, nos autos da presente **AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**, julgou parcialmente procedente a demanda para anular disposições contratuais acerca da cobrança de comissão de permanência na cédula de crédito rural, assim como reduzir a multa de mora a 2% (dois por cento), condenando a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A parte autora, primeiro apelante, alega, em suma, que os encargos financeiros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e que os juros remuneratórios ensejam limitação a 1% (um por cento) ao mês, tudo conforme previsto na Lei de Usura e no Decreto-Lei nº 167/67.

O segundo apelante, por sua vez, Banco do Nordeste do Brasil, defende, em síntese, que é inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e que a multa contratual de

10% (dez por cento) é legal. Continuando, argui a falta interesse de agir do autor no tocante à comissão de permanência, haja vista que no pacto não há previsão deste tipo de encargo. Por fim, sustenta que os honorários advocatícios devem ser invertidos, eis que o demandado decaiu em parte mínima do pedido.

Contrarrazões apresentadas pela instituição bancária (fls. 345/360).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo seguimento do feito sem manifestar-se sobre o mérito, ante a ausência de interesse público (fls. 338/341).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre informar a sentença e a apelação foram consignadas sob a égide do antigo Código de Processo Civil de 1973. Neste sentido, aplica-se o disposto no art. 14¹ do novo CPC e no Enunciado Administrativo nº 02 do STJ. Assim, o julgamento deste feito far-se-á de acordo com as regras do antigo Código de Ritos.

Ainda em juízo de admissibilidade, tenho que o recurso do Banco do Nordeste do Brasil está tempestivo e devidamente preparado, além de possuir os requisitos intrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.

Por outra via, a apelação da parte autora não merece ser conhecida, ante a sua flagrante intempestividade

Ocorre que o Sr. Hermano José Coutinho de Moraes e a Sra. Maria Gorethe da Silva Moraes foram intimados da sentença – nos embargos de declaração – no dia 15/09/2015 (fl. 296) e não se manifestaram.

O juízo de piso, ao receber o recurso do Banco do Nordeste S.A., abriu vistas ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Porém, ao ser intimado, no dia 19/10/2015 (fl. 316), a parte autora interpôs recurso de apelação, protocolando-o no dia 23/10/2015, ou seja, muito tempo depois do prazo final que lhe assistia (30/09/2015).

Na verdade, poderia a parte utilizar-se do recurso adesivo naquele momento, aderindo ao recurso principal, porém fez surgir o instituto da preclusão temporal.

Desta feita, considerando que a tempestividade recursal é matéria de ordem pública e pode ser declarada de ofício pelo Tribunal, **não conheço do recurso de apelação interposto pela parte promovente.**

¹ Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Passemos, então, à análise das razões recursais do Banco do Nordeste.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Defende o banco apelante que falta interesse de agir ao autor no tocante à comissão de permanência, eis que, no pacto, não há a sua devida previsão.

Percebe-se claramente que a questão da incidência, ou não, do referido encargo no contrato em questão foi decidida no núcleo da sentença e, portanto, com ele se confunde, razão pela qual reservo-me para apreciá-la juntamente com o mérito.

MÉRITO

Versam os autos sobre ação revisional de cláusulas de dois contratos oriundo das Cédulas Rurais Hipotecárias nº 9600011701 – FIR-96/154-3 (fls. 18/25) e nº 98/058700544/A (fls. 42/45), firmados entre os autores e o banco apelante, em 02/06/1998 e 02/06/1998, respectivamente.

A primeira CRH foi firmada em 1996 no valor original de R\$ 77.139,00 (setenta e sete mil, cento e trinta e nove reais) e vencimento para 15/07/2008, mediante recursos do FAT e do FNE.

Devido ao período de estiagem ocorrido na área, entre os anos de 1996 a 2001, foi liberada uma nova CRH no valor de R\$ 14.957,59 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com vencimento para 02/06/2010.

Pois bem.

Considerando as insurgências do 1º apelante (Banco do Nordeste do Brasil S.A), cumpre analisar primeiramente a tese de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao mencionado pacto.

A contemporânea jurisprudência do STJ, capitaneada pelo ilustre Min. Herman Benjamin, firmou-se no sentido de admitir a incidência do CDC aos contratos de cédula de crédito rural. Vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL CEDIDA À UNIÃO. APLICABILIDADE DO CDC. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal de dívida oriunda de cédulas de crédito rural cedidas à União, nos termos da MP 2.196-3/2001.

2. A recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado, de modo a atrair, por analogia, a Súmula 284/STF.

Desembargador José Ricardo Porto

3. A jurisprudência do STJ admite a incidência do CDC aos contratos de cédula de crédito rural cedidos à União, pois se trata originalmente de contrato bancário (Súmula 297/STJ) (REsp 1.326.411/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2013; REsp 1.127.805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009).

4. Por conseguinte, encontra-se assentado o entendimento de que a multa superior a 2% somente pode ser aplicada aos contratos celebrados antes da vigência da Lei 9.298/1996, que alterou o CDC.

5. Da mesma forma, constitui orientação pacífica no STJ que os juros bancários não estão limitados a 12% ao ano, contudo as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão submetidas a regramentos próprios - quais sejam, o da Lei 6.840/80 e o do Decreto-Lei 413/69 - que, por sua vez, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Em razão da omissão do CMN, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura).

6. No que concerne à capitalização dos juros, o acórdão recorrido afirma que "a Cédula Rural Hipotecária nº 96/70083-1 e seus aditivos não possuem previsão expressa que autorize a capitalização de juros de 05.06.1996 a 01.01.1999 e após 25.06.2002 (mov.20.2), tornando-se ilegítima e ilegal incidência dos juros capitalizados durante esse período" (fl. 311). Para que se possa rever essa conclusão, é indispensável a análise das cláusulas contratuais, o que encontra óbice na Súmula 5/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1659813/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017). (g.n.).

Logo, assumindo a cédula rural a feição de contrato bancário, incide à avença em tela os termos da Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

A tese veiculada acima também vem sendo seguida por este Tribunal, a exemplo do julgado da lavra do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - Apelações cíveis - Embargos à execução de título extrajudicial - Cédula rural hipotecária - Sentença - Acolhimento parcial - Irresignação de ambas as partes - Primeira apelação - Cobrança de Comissão de permanência - Inadmissibilidade - Entendimento do Tribunal Superior - Multa moratória - Vigência da Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996 - Cobrança ilegítima - Inteligência da Súmula 285 do STJ - Redução para 2% - Segunda apelação - Concessão de crédito, em forma de financiamento rural, para investimentos no imóvel do contratante - Contrato tipicamente bancário - Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - Jurisprudência do STJ - Juros Remuneratórios - Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei nº 413/69 - Fixação pelo Conselho Monetário Nacional - Omissão - Aplicabilidade da Lei de usura - Limitação em 12% ao ano - Jurisprudência do STJ - Desprovisionamento do primeiro apelo e provimento do segundo. - "Nos casos de cédula

de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. Precedentes." (STJ - AgRg no Ag 1064081/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 18/03/2011). - "A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2%" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00004562920118150241, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 20-09-2016)

Destarte, adoto igual posicionamento, ainda mais porque o financiamento em tela não foi direcionado para uma empresa agrícola, mas para fomentar a pequena produção rural na fazenda dos autores, denominada Fazenda Santana do Maracajá, localizada no município de São João do Cariri-PB.

Se o contrato em debate é regido pelas normas do CDC, necessário se faz mensurar se a **multa de mora, no importe de 10% (dez por cento)**, foi originalmente contratada à luz das normas consumeristas.

Com efeito, a sentença avaliou que é aplicável ao caso a Súmula nº 285 do STJ, que reza: *"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"*.

Todavia, a sentença merece parcial reforma neste ponto específico.

Realmente, a Lei nº 9.298/96 alterou a redação do § 1º do art. 52 do CDC, passando ele a conter a seguinte redação:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (g.n.).

Ocorre que a referida Lei 9298/96 foi publicada e entrou em vigor no dia **02/08/1996**, isto é, poucos dias depois da assinatura da primeira CRH 9600011701 – FIR-96/154-3, operada no dia **15/07/1996** (fl. 25).

Por este motivo, ao tempo celebração do referido contrato ainda estava em vigor os termos da redação anterior do § 1º do art. 52 do CDC, o qual estabelecia: *§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação. (g.n.).*

Como se pode notar, quando do primeiro pacto, era permitido estipular a multa de mora no percentual de 10%, como de fato aconteceu (fl. 19), desconfigurando a tese de ilegalidade no citado encargo contratual.

Todavia, no que tange ao segundo contrato (CRH 98/058700544/A), sobrepõe-se igual raciocínio, pois este foi formalizado no dia **02/06/1998**, quando já estava em vigor a nova e atual redação do citado § 1º do art. 52 do CDC, isto é, a esta cédula rural a multa de mora **não pode ultrapassar 2% (dois por cento)**.

No tocante à **comissão de permanência**, sustenta o banco apelante que faltou interesse de agir aos autores, porquanto, na hipótese de inadimplemento contratual houve a previsão de cobrança unicamente de juros remuneratórios e da multa de mora, nada existindo acerca de comissão de permanência.

Sem razão.

Não observou o banco apelante que a Cédula Rural assim dispôs (fls. 18/19):

Encargos Financeiros:

A) Recursos do FNE:

- Juros Básicos: Taxa de juros de Longo Prazo (TJLP); e
- **Del-credere de 6,00% a.a. (seis por cento ao ano)**.

B) Recursos do FAT:

- Juros Básicos: Taxa de juros de Longo Prazo (TJLP); e
- **Del-credere de 3,00% a.a.**

Na linguagem bancária/econômica, a cláusula *Del Credere* significa exatamente a designação do encargo de comissão como garantia pelo inadimplemento do contrato².

Ademais, o “Demonstrativo Analítico de Débito”, encartado às fls. 50/91, dos autos, demonstram claramente que, na evolução do débito foram incluídos “juros básicos”, “juros de mora” e a chamada “del credere”.

Conclui-se, desta feita, que a comissão de permanência foi incluída no contrato acompanhado dos juros remuneratórios e a multa de mora, motivo que justifica o seu afastamento, conforme declarado na sentença e consoante iterativa e recente jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. CONTRATOS FINDOS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. UNIÃO. BANCO DO BRASIL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTN (MARÇO/1990). SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M E DA VARIAÇÃO CAMBIAL PELA TR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO

² Fonte: < <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/del-credere/del-credere.htm>>.

DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. SUCUMBÊNCIA.

(...)

4. A comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, que tem regramento próprio.

As notas de crédito rural, comercial e industrial submetem-se a regramento próprio (Lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933.

(...)

14. Recurso do Banco do Brasil conhecido em parte e desprovido.

Recurso de Arroeira Chasqueiro Ltda. e outros conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial da União conhecido e provido em parte. (REsp 1348081/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016). (g.n.).

Por fim, também tem razão o apelante quando alega que não podia haver sido condenado em honorários advocatícios porque decaiu em parte mínima do pedido.

De fato, de todos os pedidos veiculados pela parte autora somente lhe foram favoráveis na sentença a redução da multa de mora e a inaplicabilidade da comissão de permanência.

Noutro norte, este voto caminhou no sentido de alterar parcialmente a multa de mora dos referidos contratos, nos seguintes termos:

- aplica-se a multa de mora de 10% ao contrato de Cédula Rural Bancária nº 9600011701 – FIR-96/154-3, firmado em 15/07/1996;

- aplica-se a multa de mora de 2% ao Contrato de Cédula Rural nº 98/058700544/A.

Sendo assim, a parte ré sucumbiu apenas na aplicação parcial da multa de mora e do afastamento da comissão de permanência.

Por tal motivo, decaindo a parte ré em parcela mínima do pedido do autor, o ônus da sucumbência deve ser invertido, na forma do antigo parágrafo único do art. 21 do CPC/73, ainda em vigor quando da prolação da sentença e da interposição do recurso apelatório.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO DE APELAÇÃO AVIADO PELA PARTE AUTORA. ATO CONTÍNUO, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADA PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E, NO MÉRITO, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA QUE A MULTA DE MORA INCIDA NO PERCENTUAL DE 10% NA CÉDULA RURAL Nº 9600011701 – FIR-96/154-3 E 2% SOBRE A CÉDULA RURAL Nº 98/058700544/A.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da ré (art. 21, parágrafo único, do CPC/73), inverte o ônus da sucumbência, todavia, restando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 13 da Lei 1.060/50, em virtude da gratuidade judiciária deferida nos autos aos autores (fl. 126).

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Juiz Carlos Martins Beltrão Filho) para compor o quorum em virtude da averbação de suspeição do Exmo. Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14